

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.05.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 6 - 3

08/09/94

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156537-4 RIO
GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADOS: HUGO ANTONIO VEIT E OUTROS

00178600
03051010
05653710
00000000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A necessidade de exame do enquadramento do extraordinário em um dos permissivos específicos de recorribilidade previstos no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal impõe que a matéria veiculada tenha sido objeto de debate e decisão prévios.

CONCURSO PÚBLICO - IDADE. A imposição de limite de idade em concurso público somente é possível caso tal fator se encontre justificado pelas circunstâncias que cercam o exercício da função. Aos servidores públicos aplica-se o disposto no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, isto por força de remissão inserta no § 2º do artigo 39 nela contido. Relativamente ao magistério, descabe cogitar da idade máxima de 45 anos.

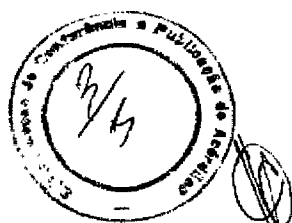
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 08 de setembro de 1994.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



08/09/94

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRANDE DO SUL

Nº 156537-4 RIO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADOS: HUGO ANTONIO VEIT E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Estado do Rio Grande do Sul sustenta, com a peça de folhas 161 a 164, a viabilidade do extraordinário, cujas razões transcreve parcialmente. Salaria que a negativa de trânsito resultou na denegação da entrega da prestação jurisdicional. Alude à situação dos autos para asseverar que a disciplina local harmoniza-se com o Texto Maior, isto quanto à exigência relativa à idade. Recebi estes autos para exame em 15 de dezembro de 1993, liberando-os para julgamento em 17 imediato.

É o relatório.

3



00178600
03051010
05653720
00000030

AGRAG 156.537-4 RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste regimental foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A petição de encaminhamento está subscrita por Procurador do Estado, sendo que, publicada em 26 de novembro de 1993 - sexta-feira (folha 160) - ocorreu a manifestação do inconformismo em 29 imediato - segunda-feira (folha 161). Conheço deste agravo, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios.

Quanto à matéria de fundo, o Estado apresenta razões que estão dissociadas não só do acórdão atacado mediante o extraordinário, como também da que resultou na confirmação do que consignado pelo Juízo primeiro de admissibilidade no tocante à impertinência deste. Valho-me dos fundamentos da decisão monocrática de folhas 158 e 159:

A apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal faz-se à luz do que decidido pelo Tribunal *a quo*. No caso, não se adotou entendimento sobre o meio de acesso aos cargos públicos. Na verdade, o que se nota é que a Corte de origem assentou que os Agravados não perderam a condição de funcionários públicos e, conseqüentemente, não poderiam ser excluídos da concessão da ordem, mesmo porque o tratamento seria discriminatório e, destarte, ofensivo ao princípio constitucional da igualdade. A seguir, ressaltou que o ato que tornou sem efeito as nomeações decorreu de conclusão em que se potencializou o limite de idade, havendo o ilustre Ministro Peçanha Martins reportado-se ao voto proferido no recurso especial nº 9.889, cuja cópia fez acostar ao

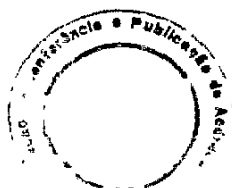


AGRAG 156.537-4 RS

acórdão do Colegiado. Logo, em momento algum emitiu-se juízo explícito sobre a acumulação de cargos e, também, sobre a circunstância de o citado artigo 37 jungir o acesso aos cargos públicos à disciplina da lei. De todo modo, a referência pressupõe a consonância desta com o Texto Maior e o que aduzido sobre a impossibilidade de se discriminar, na admissão, pelo fator idade, harmoniza-se à regra do inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, tendo em vista a remissão do § 2º do artigo 39 do mesmo Diploma. Esta Corte apenas admite que se possa levar em conta a idade em hipóteses em que a função a ser exercida exija esteja o candidato em uma determinada faixa etária, o que não ocorre em relação ao magistério, especialmente quando já se vem no exercício considerada a própria pessoa jurídica de direito público.

Por tais razões, voto no sentido do desprovetimento deste agravo.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 156.537-4
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVS. : RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO E OUTRO
AGDOS. : HUGO ANTONIO VEIT E OUTROS
ADVS. : ANA LUCIA LOPES E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 08-09-94.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Néri da Silveira, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

José Wilson Aragão
Secretário

00178600
03051010
05653740
00000000

